



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072079-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é requerente MARIANA MARIA DE OLIVEIRA NISS, é requerido ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

FXS

Voto nº 15963

Agravo de Instrumento nº 2072079-69.2025.8.26.0000

Processo de origem: 1043618-38.2024.8.26.0001

Agravante: MARIANA MARIA DE OLIVEIRA NISS

Agravado: ITAÚ UNIBANCO S/A

Origem: São Paulo — Foro Regional I Santana — 2ª Vara Cível

Juiz(a) prolator(a): Daniela Claudia Herrera Ximenes

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Decisão que indeferiu a tutela de urgência. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência da parte autora. Ausência do preenchimento dos requisitos do artigo 300 do CPC. Não há verossimilhança nas alegações do consumidor, diante da extinção do benefício referente aos juros remuneratórios, cuja taxa seria mantida enquanto durasse o vínculo empregatício com a instituição financeira, conforme previsto em contrato. Autora que fora devidamente informada acerca dos termos da cláusula, de fácil compreensão. Precedente. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 219/220 da ação ordinária, que, dentre outras determinações, indeferiu a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos:

“1. Reputo ausentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Verifica-se dos autos que a autora, na condição de

funcionária do banco, em fevereiro de 2023, celebrou com o réu Instrumento Particular de Venda e Compra de Bem Imóvel, Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel e Outras Avenças, com taxa de juros reduzida (taxa benefício – cláusula 5 A2 – fl. 23).

Ocorre que a autora foi dispensada sem justa causa em 02.05.2024, ocasião quem teve a taxa de juros elevada, deixando de ser enquadrada na taxa benefício.

Nesse momento de cognição sumária, sem prejuízo do ulterior exame do mérito, não vislumbro a plausibilidade do direito alegado, pois, conforme disposto na cláusula 18.5.3 o colaborador do Itaú perderá o direito à Taxa de Juros com Benefício, se perder o vínculo empregatício existente com o Itaú (fl. 27).

Portanto, resta claro que o contrato firmado entre as partes condicionava as taxas diferenciadas à manutenção da relação de emprego. A autora firmou o contrato ciente da cláusula em questão, não podendo alegar desconhecimento ou violação à boa-fé contratual.

Ante o exposto, indefiro a tutela.

2. Desnecessária a citação, pois o réu compareceu espontaneamente nos autos, ofertando contestação.3. Manifeste-se a autora em réplica.

Intime-se.”

Aduz a Agravante, em apertada síntese, que: 1) a jurisprudência majoritária deste E. Tribunal de Justiça admite a manutenção da taxa de juros para o patamar contratado inicialmente, mesmo se o mutuário não fizer mais parte dos quadros da instituição financeira, uma vez que o reajuste em caso de demissão é considerado abusivo; 2) a única instituição financeira que se utiliza desses subterfúgios é o banco réu, sendo que, por se tratar de contrato de adesão, o consumidor só se depara com a abusividade da cláusula quando enfrenta a demissão sem justa causa; 3) no

momento de desligamento sem justa causa, a manutenção da taxa de juros acordada permitiria o cumprimento do contrato estabelecido entre as partes; 4) a cláusula que estipula o aumento da prestação em caso de fim do contrato é abusiva, e, portanto, nula de pleno direito; 5) não resta dúvida que o princípio da boa-fé objetiva, previsto no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, foi violado no momento da contratação; 6) a abusividade de algumas cláusulas do contrato de adesão devem ser anuladas, para equilíbrio das partes, em respeito ao direito do consumidor; 7) estão preenchidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, no tocante ao fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, além da possibilidade de reversão do provimento. Pugna pela concessão de efeito ativo para determinar, desde já, que o banco réu observe a taxa de juros reduzida, pactuada no momento da contratação do financiamento, no cálculo das parcelas. Por fim, pleiteia a reforma da r. decisão recorrida.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 41/42).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se os autos de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Nulidade de Cláusula Contratual e Indenização por Danos Materiais e Morais.

Narra a exordial que a parte autora firmou com o banco réu, seu antigo empregador, na data de 01/02/2023, “Instrumento Particular de Venda e Compra de Bem Imóvel, Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel e Outras Avenças”, no valor total de R\$ 300.000,00, sendo financiado o valor de R\$ 215.000,00, a ser pago em 360 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 1.910,14 cada, taxa efetiva anual de

juros com benefício 7,00%; e taxa efetiva mensal de juros com benefício 0,5654%. Aduz que as taxas de juros foram pactuadas com benefício por se tratar de funcionária do banco réu e que, com sua demissão sem justa causa, houve a perda da taxa de juros benéfica. Diz que a cláusula que previu tal condição é abusiva, e deve ser declarada nula, com a manutenção da taxa de juros inicialmente pactuada. Pugnou pela concessão da tutela de urgência nos moldes acima explicitados.

Pois bem.

Em primeiro lugar, considerando a matéria debatida nesta sede e os argumentos veiculados pela parte autora/agravante, com fundamento nos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, entendo desnecessária a manifestação da parte contrária acerca do alegado no recurso, mesmo porque a parte recorrida é a beneficiada pela r. decisão proferida em primeiro grau.

O recurso não comporta provimento.

Pretende-se revisar o contrato mediante declaração de nulidade de cláusula abusiva relativa à perda do benefício da taxa de juros em razão da demissão sem justa causa.

Nos termos da Súmula 297/STJ: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

Respeitados os argumentos da agravante, observa-se que os requisitos legais previstos no artigo 300 do CPC/15, ao menos na atual fase do processo, emergem em favor do banco réu/recorrido, especialmente diante da carência de verossimilhança de suas alegações.

Em que pese os fundamentos do recurso, por ora,

não evidenciada a probabilidade do direito. Isto porque a alteração da taxa de juros está fundada nas cláusulas dos contratos livremente pactuados (fls. 22/43 na origem).

Consoante o item “5” do instrumento do contrato, as taxas efetivas de juros remuneratórios foram de 0,9263% ao mês e 11,7% ao ano, com custo efetivo total de 0,99% ao mês e 12,52% ao ano (fl. 23).

Porém, em virtude do fato de, à época da contratação, a agravante laborar junto à instituição financeira agravada, foram pactuados juros reduzidos, nos patamares de 0,5654% ao mês, 7% ao ano e custo efetivo total de 0,63% ao mês e 7,87% ao ano.

Acerca da vigência do benefício, o instrumento do contrato disciplinou que:

“18.5.1. O Comprador perderá o direito à Taxa de Juros com Benefício, indicadas nos itens 5.A.2. e 5.B.2. do Quadro Resumo, na hipótese de (i) deixar de efetuar o pagamento das prestações mensais por débito em conta corrente mantida no Itaú; ou (ii) solicitar a substituição do seguro habitacional mediante a apresentação de apólice de seguradora na qual o Itaú não seja estipulante da apólice coletiva.

18.5.2. Se o Comprador perder o direito à Taxa de Juros com Benefício, a taxa de juros deste Contrato será a prevista nos itens 5.A e 5.B do Quadro Resumo (“Taxa Normal”). Assim, a cada vencimento da prestação mensal, será aplicada a Taxa Normal sobre o saldo devedor do financiamento, devidamente atualizado e antes da redução do valor

da cota da amortização.

18.5.3. Além das situações previstas na cláusula 18.5.1 acima, o Comprador, se colaborador do Itaú, também perderá o direito à Taxa de Juros com Benefício, indicada nos itens 5.A.2 e 5.B.2 do Quadro Resumo, se perder o vínculo existente nesta data com o Itaú.

15.5.4. Uma vez cancelada a Taxa de Juros com Benefício, essa não voltará a ser aplicada, ainda que as condições dispostas nas cláusulas 18.5.1 e 18.5.3 voltem a ser cumpridas.” (grifei) (fl. 27).

Por ora, não se pode identificar a alegada nulidade da interrupção do benefício prevista na cláusula 18.5.3 do contrato, já que a agravante foi devidamente informada sobre os seus termos, os quais são de fácil compreensão.

Dessa forma, conclui-se que o banco réu cumpriu o dever estabelecido no art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor

Ou seja, a partir da análise sumária do caso, carecem os fundamentos da autora de verossimilhança das alegações, que necessitam do contraditório e da dilação probatória para a análise meritória.

Portanto, por ora, ausentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, que permitem o deferimento da tutela de urgência, como pleiteado nos fundamentos do recurso.

O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

julgou em caso análogo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de modificação de contrato, cumulada com pedido de obrigação de fazer – Contrato de financiamento imobiliário – Previsão de juros remuneratórios em patamar reduzido, enquanto durasse o vínculo empregatício com a instituição financiadora – Pedido de tutela de urgência para que seja mantido o benefício após a demissão sem justa causa da autora – Indeferimento pelo douto juízo *a quo* – Irresignação da autora – Não acolhimento – Agravante que foi devidamente informada acerca dos termos da cláusula, que são de fácil compreensão – Cláusula que também não pode ser compreendida na vedação do art. 122 do Código Civil - Ausência da probabilidade do direito, *in casu*, sem prejuízo da ulterior realização de instrução probatória – Precedentes desse E. Tribunal de Justiça – Decisão mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2054914-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2024; Data de Registro: 19/03/2024)

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA